

Prezado Segurado,

Estamos honrados por confiar em nossos serviços.

A partir de agora, você conta com a segurança e solidez da Tokio Marine Seguradora.
Nas páginas seguintes você encontra as condições contratuais que regem seu seguro de **RCTR-VI-C** e estabelecem as normas de funcionamento das coberturas contratadas.

Para todos os fins e efeitos, não são consideradas contratadas e, portanto, não entendidas como parte integrante deste contrato de seguro, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta de seguro e na apólice.

Leia-as atentamente, especialmente os textos em destaque para que você possa conhecer todas as vantagens que este seguro oferece.

Salientamos que para os casos não previstos nas condições gerais, prevalecerão as leis que regulamentam os contratos de seguros no Brasil.

Para estas e outras informações, fique à vontade para consultar a Tokio Marine Seguradora ou seu Corretor de Seguros.

Tokio Marine Seguradora
www.tokiomarine.com.br

Válida para os seguros comercializados a partir de 22/03/2025.

OUVIDORIA

A Voz do Cliente na Empresa

A Tokio Marine possui na Ouvidoria uma equipe especializada para avaliar com total imparcialidade a sua demanda e possui um prazo de resposta de até 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da sua manifestação, atuando em conformidade com a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Você e seu corretor podem acionar a Ouvidoria sempre que discordarem de algum posicionamento fornecido pelos canais habituais da Cia. Entretanto, orientamos que previamente ao acionamento da Ouvidoria o cliente acione o Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), por meio do formulário eletrônico Resolva Aqui ou nos telefones abaixo.

Fale com a Ouvidoria nos seguintes canais: www.tokiomarine.com.br através do formulário de Ouvidoria ou; Através do 0800 449 0000, de 2ª a 6ª das 8h às 18h; Deficientes Auditivos e de Fala 0800 770 1523.

A Ouvidoria da Tokio Marine também está disponível na plataforma Consumidor.Gov (www.consumidor.gov.br). O atendimento por meio deste canal e prazos seguirão conforme os termos de uso do mesmo.

Canais de Atendimento Tokio Marine:

Resolva Aqui - disponível em www.tokiomarine.com.br/atendimento, para registrar sua reclamação.

SAC 0800 703 9000

Central de Atendimento 0800 31 TOKIO (86546)

Deficientes Auditivos e de Fala 0800 770 1523

Disque Fraude 0800 707 6060

Cordialmente,

Ouvidoria
Tokio Marine Seguradora

SUMÁRIO

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA EM VIAGEM INTERNACIONAL – DANOS À CARGA – RCTR-VI-C	5
Cláusula 1ª - OBJETO DO SEGURO E RISCO COBERTO	5
Cláusula 2ª - ÂMBITO GEOGRÁFICO.....	5
Cláusula 3ª - RISCOS EXCLUÍDOS	5
Cláusula 4ª - BENS OU MERCADORIAS NÃO ABRANGIDAS PELA COBERTURA DO PRESENTE CONTRATO DE SEGURO.....	6
Cláusula 5ª - RESPONSABILIDADE PELO TRANSPORTE DE BENS OU MERCADORIAS SUJEITAS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS.....	7
Cláusula 6ª - COMEÇO E FIM DOS RISCOS.....	7
Cláusula 7ª - CONDIÇÕES DE TRANSPORTE.....	7
Cláusula 8ª - PRÊMIO.....	7
Cláusula 9ª - IMPORTÂNCIA SEGURADA E LIMITE DE RESPONSABILIDADE.....	8
Cláusula 10ª - PROPOSTA DE SEGURO	8
Cláusula 11ª - ACEITAÇÃO E RENOVAÇÃO DE APÓLICE	8
Cláusula 12ª - PLURALIDADE DE SEGUROS.....	10
Cláusula 13ª - SINISTRO.....	10
Cláusula 14ª - DEFESA EM JUÍZO CÍVEL	11
Cláusula 15ª - ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE	11
Cláusula 16ª - INSPEÇÕES.....	12
Cláusula 17ª - REEMBOLSO	12
Cláusula 18ª - RESCISÃO	12
Cláusula 19ª - REDUÇÃO DO RISCO	13
Cláusula 20ª - SUB-ROGAÇÃO.....	13
Cláusula 21ª - PRESCRIÇÃO	14
Cláusula 22ª - FORO COMPETENTE	14
Cláusula 23ª - GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS.....	14
Cláusula 24ª - DISPOSIÇÕES GERAIS	18
CLÁUSULAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA EM VIAGEM INTERNACIONAL – DANOS À CARGA - RCTR-VI-C.....	18
CLÁUSULA DE EXCLUSÃO - INTERPRETAÇÃO DE DATAS POR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS NOS CONTRATOS DE SEGUROS.....	18
CLÁUSULA ADICIONAL DE EXCLUSÃO PARA ATOS DE TERRORISMO	19
CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO PARA SITUAÇÕES NACIONAIS OU INTERNACIONAIS DE SANÇÃO, EMBARGO, PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO.....	19
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL	20

CONDIÇÕES PARTICULARES EXCLUSÃO DE DANOS DECORRENTES DE EVENTOS CIBERNÉTICOS	21
CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM	22
CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS DE JELC (JX2020-009A).....	24
CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE CONFLITO E/OU GUERRA	26
CLÁUSULA PARTICULAR DE DIREITO DO SEGURADO	26

**CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO
TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA EM VIAGEM INTERNACIONAL – DANOS À CARGA –
RCTR-VI-C**

Cláusula 1ª - OBJETO DO SEGURO E RISCO COBERTO

1.1. O presente contrato de seguro tem por objeto, nos termos das presentes condições e do Convênio sobre Transporte Internacional Terrestre, reembolsar ou efetuar o pagamento, ao segurado (até o limite do valor segurado) as quantias pelas quais, por disposição das leis comerciais e civis, for ele responsável em virtude das perdas ou danos sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte por rodovia, em viagem internacional, contra conhecimento de transporte rodoviário de carga ou ainda, outro documento fiscal equivalente, em decisão judicial, decisão arbitral ou decisão proferida pelo poder público, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada ou em acordo prévio e autorizado e de modo expresso pela seguradora, **desde que aquelas perdas ou danos ocorram durante o transporte e sejam causados diretamente por:**

1.1.1. colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento do veículo transportador compreendido na cobertura, conforme indicado em condição particular;

1.1.2. incêndio ou explosão no veículo transportador compreendido na cobertura, conforme indicado em condição particular.

1.2. Observado o critério de aferição da responsabilidade estabelecida nesta cláusula acha-se ainda, coberta a responsabilidade do segurado pelas perdas ou danos sofridos pelos bens ou mercadorias consequentes dos riscos de incêndio ou explosão nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado em localidades fora do território do país que emitiu a apólice, ainda que os ditos bens ou mercadorias se encontrem fora dos veículos transportadores.

1.2.1. Para os efeitos da presente cobertura os depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado deverão ser cobertos e fechados. Na falta de lugares cobertos e fechados será requisito para a manutenção da cobertura que as mercadorias ou bens se encontrem em lugares adequados e sob vigilância permanente.

Cláusula 2ª - ÂMBITO GEOGRÁFICO

As disposições deste contrato de seguro aplicam-se exclusivamente às ocorrências fora do território do país em que tenha sido emitida a apólice, podendo ser adotadas internamente a critério de cada signatário do Convênio e por disposição especial e expressa em cláusula particular.

Cláusula 3ª - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1. Está expressamente excluída ao presente contrato de seguro a cobertura da responsabilidade pelas perdas, danos ou despesas provenientes direta ou indiretamente de:

- a) dolo ou culpa grave do segurado, seus representantes e prepostos;
- b) radiações ionizantes ou quaisquer outros tipos de emissões decorrentes da produção, transporte, utilização ou neutralização de materiais fisséis ou seus resíduos, bem como quaisquer eventos resultantes do emprego de energia nuclear com fins pacíficos ou bélicos;



- c) roubo, furto, extravio, falta de volumes inteiros e infidelidade, salvo pagamento de prêmio adicional e adoção de cláusula particular;
- d) tentativa do segurado, seus representantes, prepostos ou empregados em obter benefícios ilícitos do seguro;
- e) atos de hostilidade ou de guerra, rebelião, insurreição, revolução, confisco, nacionalização, destruição ou requisição decorrente de ação de autoridade de fato ou de direito civil ou militar, bem como aqueles praticados intencionalmente por pessoa agindo individualmente ou por parte de ou em ligação com organização cujas atividades visem a derrubar pela força o governo ou instigar sua queda pela perturbação da ordem política e social do país por meio de terrorismo, guerra revolucionária, subversão ou guerrilha, tumulto popular, greve, lockout e em geral toda e qualquer consequência dessas ocorrências;
- f) multas e/ou fianças impostas ao segurado, bem como despesas de qualquer natureza decorrentes de ação ou processos criminais;
- g) condução do veículo por pessoas sem habilitação legal própria ao veículo segurado;
- h) utilização do veículo para fins distintos dos permitidos em seu licenciamento;
- i) responsabilidades excedentes a legal e responsabilidades decorrentes de outros contratos e convenções que não o de transportes;
- j) terremotos, maremotos, tremores, erupção vulcânica, inundação súbita ou não, tornado, ciclone, raio, meteorito, furacão, alude e em geral, qualquer convulsões da natureza, bem como queda de pontes ou de árvores;
- k) caso fortuito ou força maior;
- l) inobservância às disposições que disciplinem o transporte de carga por rodovia;
- m) má estiva das mercadorias, mau acondicionamento, insuficiência ou impropriedade de embalagem;
- n) desinfecções, fumigações, internada, quarentena ou qualquer outra medida sanitária, salvo se exigidas pela ocorrência de qualquer dos riscos cobertos;
- o) demora ainda que decorrente de risco coberto;
- p) flutuações de preço e perda de mercado ainda que decorrentes de risco coberto;
- q) vício próprio ou da natureza dos bens ou mercadorias transportadas, diminuição de peso ou perda natural, exsudação, ação da temperatura e demais fatores ambientais;
- r) ação do mofo, bactérias, vermes, insetos, roedores ou outros animais;
- s) choque dos bens ou mercadorias seguradas entre si ou com qualquer objeto transportado ou não, salvo se em consequência de colisão, capotagem, abaloamento ou tombamento do veículo transportador;
- t) quebra, derrame, vazamento, arranhadura, rachadura, amolgamento, amassamento, descolamento, contaminação, contato com outra carga, água doce ou chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo a menos que seja decorrente de um risco coberto;
- u) mau funcionamento ou paralisação de máquinas frigoríficas.

Cláusula 4ª - BENS OU MERCADORIAS NÃO ABRANGIDAS PELA COBERTURA DO PRESENTE CONTRATO DE SEGURO

O Segurador não responde por perdas ou danos decorrentes do transporte de: dinheiro em moeda ou papel, ouro, prata e outros metais preciosos e suas ligas (trabalhadas ou não); pérolas, pedras preciosas e semipreciosas, joias, diamante industrial, manuscritos, quaisquer documentos, cheques, letras, títulos de créditos, valores mobiliários, bilhetes de loteria, selos e estampilhas; clichês, matrizes, modelos, croquis, desenhos e planos técnicos, bem como de mercadorias objetos de contrabando, comércio e embarques ilícitos ou proibidos.

Cláusula 5ª - RESPONSABILIDADE PELO TRANSPORTE DE BENS OU MERCADORIAS SUJEITAS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS

5.1. A cobertura da responsabilidade decorrente do transporte dos bens ou mercadorias a seguir mencionadas fica sujeita a condições próprias, definidas em cláusulas particulares:

- a) objetos de arte, antiguidades e coleções;
- b) mudanças de móveis e utensílios domésticos; e
- c) animais vivos.

Cláusula 6ª - COMEÇO E FIM DOS RISCOS

6.1. Os riscos assumidos no presente contrato de seguro durante o transporte propriamente dito tem início no momento em que:

6.1.1. O veículo transportador deixa o território nacional quando se tratar de viagem de exportação do país em que foi emitida a apólice cessando com a entrega dos bens ou mercadorias aos respectivos consignatários;

6.1.2. Os bens ou mercadorias são colocados no veículo transportador no local em que se inicia a viagem internacional de importação do país que emitiu a apólice terminando com a entrada no seu território.

6.2. O Segurador não responde em qualquer hipótese por perdas, danos ou despesas que sobrevenham aos bens ou mercadorias após o 30º (trigésimo) dia corrido a contar da entrega dos bens ou mercadorias ao segurado, salvo em casos especiais previamente acordados.

Cláusula 7ª - CONDIÇÕES DE TRANSPORTE

7.1. O transporte de bens ou mercadorias deverá ser feito por rodovia, em veículos licenciados, em bom estado de funcionamento e providos de equipamentos necessários a perfeita proteção da carga.

7.1.1. Para os efeitos do presente contrato de seguro entende-se por "rodovia" a rota não proibida ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes, bem como os caminhos habilitados para os referidos veículos.

7.1.2. Não obstante o disposto no item 7.1.1, a cobertura deste seguro não ficará prejudicada desde que não haja descarga das mercadorias seguradas quando o tráfego pela rodovia sofrer interrupções por motivos de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou por efeito de fenômenos da natureza e ainda, por solução de continuidade quando por não haver pontes ou viadutos devam ser utilizados serviços regulares de balsas ou embarcações congêneres adequadas para transposição de cursos d'água, bem como de trens ou aviões.

Cláusula 8ª - PRÊMIO

Fica entendido e acordado que o pagamento de prêmio devido pela presente apólice será feito em dólares dos Estados Unidos da América observada a legislação interna de cada país e de acordo com as disposições contidas nas condições particulares.

Cláusula 9ª - IMPORTÂNCIA SEGURADA E LIMITE DE RESPONSABILIDADE

A importância segurada e o limite máximo de responsabilidade assumidos pelo Segurador por evento (acidente com o veículo transportador, incêndio ou explosão em armazém ou depósito) e por apólice serão fixados nas condições particulares de comum acordo com o segurado.

Cláusula 10ª - PROPOSTA DE SEGURO

10.1. A celebração, a alteração ou a renovação não automática do contrato de seguro somente poderão ser feitas mediante proposta preenchida e assinada pelo proponente, seu representante legal ou corretor de seguros. A presente apólice é emitida em conformidade com as declarações constantes na proposta de seguro, que passa a fazer parte integrante deste contrato.

10.2. O Segurador emitirá a apólice em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta.

10.3. O segurado se obriga a comunicar, por escrito, ao Segurador, qualquer alteração que ocorra nos dados constantes na proposta de seguro, com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência, contados da data de início de vigência da alteração pretendida, **cabendo ao Segurador se pronunciar, dentro de 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, sobre sua aceitação ou não.** A ausência de manifestação, por escrito, do Segurador, caracterizará a aceitação tácita da proposta.

10.4. Não é admitida a presunção de que o Segurador possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem na proposta e daquelas que não tenham sido comunicadas posteriormente, na forma do artigo anterior.

Cláusula 11ª - ACEITAÇÃO E RENOVAÇÃO DE APÓLICE

11.1. A aceitação da proposta de seguro está sujeita à análise do risco.

11.1.1. O Segurador dispõe do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da proposta, para recusar ou aceitar o risco que lhe foi proposto. A ausência de manifestação, por escrito, do Segurador, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto. A emissão e o envio da apólice ou certificado individual substitui a manifestação expressa de aceitação da proposta pela sociedade seguradora.

11.1.2. O prazo mencionado no subitem anterior, fica reduzido para 7 (sete) dias, quando a proposta se referir a emissão de apólice destinada a cobrir um único embarque, e, para 3 (três) dias úteis, no caso de emissão de endosso relativo a alteração de risco e/ou das condições de cobertura da apólice, conforme disposto no subitem 10.3.

11.2. A cobertura concedida pelo seguro começa às 24 (vinte e quatro) horas do dia estipulado para o seu início e finda às 24 (vinte e quatro) horas do dia fixado para o seu término, respeitado o disposto na cláusula 6ª destas condições gerais.

11.3. Nos contratos de seguros cujas Propostas tenham sido recepcionadas sem pagamento de prêmio, o início de vigência da cobertura deverá coincidir com a data de aceitação da Proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordado entre as partes. Nestes casos, não será concedida cobertura provisória para os sinistros ocorridos durante o período de análise da proposta pela Seguradora.

11.3.1. Nos contratos de seguros cujas Propostas tenham sido recepcionadas com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio e, caso tenha sido contratada a cobertura provisória, a data de início de vigência do seguro corresponderá à data da aceitação tácita da proposta ou da aceitação expressa, salvo se pactuado de forma diversa entre as partes.

11.3.2. O período de cobertura provisória expressamente contratada poderá ser considerado como de efetiva vigência do seguro, nos termos das condições contratuais do seguro.

11.3.3. A cobertura provisória para sinistros ocorridos no período de análise da proposta somente será concedida se solicitada expressamente pelo Proponente, e, desde que realizado o pagamento do prêmio, total ou parcialmente, no período de análise da aceitação, independentemente da data de vencimento do boleto ou de qualquer outro título emitido pela Seguradora.

11.3.4. Para os seguros de danos contratados com vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, a cobertura provisória será encerrada às 24h00 do segundo dia útil após a data da comunicação formal da recusa da proposta, conforme condições contratuais do seguro.

11.3.5. Para os seguros contratados com vigência inferior a 12 (doze) meses, a cobertura provisória será encerrada imediatamente na data da comunicação formal da recusa da proposta, conforme condições contratuais do seguro.

11.3.6. Para os seguros estruturados com período intermitente de cobertura, não se aplica o disposto na cláusula 11.3.4., dentro do período de vigência do seguro.

11.4. Dentro do prazo aludido no subitem 11.1.1, o Segurador poderá solicitar, do proponente, novos documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise da proposta, suspendendo-se aquele prazo até o completo atendimento das exigências formuladas.

11.5. No caso de não aceitação da proposta, o Segurador comunicará o fato, por escrito, ao proponente, especificando os motivos da recusa.

11.6. Para riscos que dependam de cobertura de resseguro facultativo, o prazo para manifestação da Seguradora ficará suspenso até que o ressegurador se manifeste formalmente. A Seguradora comunicará o Segurado, seu representante legal ou corretor de seguros, por escrito, sobre a inexistência de cobertura durante o período de suspensão para análise do ressegurador.

11.6.1. Neste caso, será considerada como início de vigência a data em que a proposta for integralmente aceita pelo Ressegurador e confirmada formalmente a aceitação pela Seguradora. EM NENHUMA HIPÓTESE SERÁ CONSIDERADA A COBERTURA PROVISÓRIA PARA OS SINISTROS OCORRIDOS DURANTE O PERÍODO DE ANÁLISE DA PROPOSTA PELA SEGURADORA E DA SUSPENSÃO DO PRAZO PARA ANÁLISE DE ACEITAÇÃO DA PROPOSTA PELO RESSEGURADOR. Na hipótese de ser adiantado valor parcial ou total para pagamento de prêmio futuro, o valor será considerado como indevido e será restituído pela Seguradora ao Proponente nos termos previstos nas condições contratuais.

11.7. Restituir, no caso de ter sido contratada cobertura provisória, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a contar da data da formalização da recusa, o valor do pagamento de prêmio porventura efetuado, deduzido a parcela relativa ao período de cobertura do seguro, e devidamente atualizado,

após o transcurso daquele prazo, pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data da formalização da recusa e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva restituição

11.8. A renovação do presente seguro não é automática, e somente será realizada mediante acordo entre segurado (ou seu representante) e o Segurador.

Cláusula 12ª - PLURALIDADE DE SEGUROS

12.1. Se o segurado tiver contratado mais de um seguro cobrindo o mesmo bem contra o mesmo risco com mais de um Segurador deverá informar a cada um a existência de todos os seguros contratados indicando o nome do Segurador e a respectiva importância segurada sob pena de caducidade. Em caso de sinistro cada Segurador participará proporcionalmente em razão da responsabilidade assumida para o pagamento da indenização devida.

12.2. O segurado não pode pretender no conjunto uma indenização superior ao valor dos danos sofridos.

12.3. Se o segurado contrata mais de um seguro com a intenção de enriquecimento ilícito são nulos os contratos assim celebrados sem prejuízo do direito dos Seguradores ao recebimento do prêmio de seguro devido.

Cláusula 13ª - SINISTRO

13.1. No caso de sinistro coberto por esta apólice o segurado se obriga a cumprir as seguintes disposições, sob pena de perda de direitos:

- a) O aviso de sinistro deverá ser feito pelo Segurados à Seguradora, tão logo tenha conhecimento dos fatos, sob pena de perda de direito à indenização.
- b) O aviso de sinistro deverá ser realizado à Seguradora, através através da Central de Atendimento ao Cliente, por meio dos telefones e horários, disponíveis no site www.tokiomarine.com.br, ou por intermédio do corretor de seguros, sem prejuízo da comunicação formal por escrito. Da comunicação deverão constar todas as informações e os esclarecimentos necessários que possibilite, à Seguradora, a apuração da causa, natureza e extensão dos danos e/ou prejuízos causados;;
- c) adotar todas as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance para resguardar os interesses comuns e impedir o agravamento dos prejuízos. No caso de paralisação do veículo por motivo de sinistro o segurado enviará ao local outro veículo para o devido socorro e transbordo de toda a carga, prosseguirá viagem até o destino ou retornará a origem, a filial ou a agência mais próxima ou ainda, recolherá a carga a um armazém sob sua responsabilidade;
- d) prestar ao Segurador todas as informações e esclarecimentos necessários a determinação da causa, natureza e extensão do sinistro e das perdas ou danos resultantes, colocando a sua disposição os documentos referentes ao registro oficial da ocorrência e as perícias locais se realizadas, bem como os depoimentos de testemunhas, manifestos, conhecimentos e notas fiscais ou faturas dos bens ou mercadorias transportadas;
- e) dar imediato conhecimento ao Segurador de qualquer ação cível ou penal proposta contra ele ou seus prepostos no mais tardar no primeiro dia útil seguinte ao da notificação, remetendo cópia das contrafés recebidas e nomeando de acordo com ele os advogados de defesa na ação cível.

13.2. Embora as negociações e atos relativos à liquidação com os reclamantes sejam tratados pelo segurado, o Segurador reserva-se o direito de dirigir os entendimentos se o quiser ou intervir em qualquer fase do andamento das providências.

13.3. O segurado fica obrigado a assistir o segurador, fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário ou considerado indispensável pelo Segurador para o fim de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios.

13.4. É vedado ao segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, salvo se para tanto estiver autorizado pelo Segurador.

Cláusula 14ª - DEFESA EM JUÍZO CÍVEL

14.1. O Segurador assumirá ou não a defesa cível do segurado. Entender-se-á que o Segurador assumiu a defesa se ele não se manifestar mediante aviso por escrito dentro de dois dias úteis contados a partir do recebimento da informação e documentação referente a ação.

14.2. Se o Segurador assumir a defesa constituirá o(s) advogado(s), ficando o segurado obrigado a outorgar-lhe(s) a competente procuração antes do vencimento do prazo para contestar a ação e cumprimento dos demais prazos processuais previstos em lei.

14.3. Se o Segurador não assumiu a defesa, conforme previsto no item 14.1, poderá intervir na ação na qualidade de assistente dando as instruções necessárias. **Nessa hipótese o segurado fica obrigado a assumir sua própria defesa nomeando o(s) advogado(s) de sua livre escolha.**

14.4. **O Segurador reembolsará as custas judiciais e honorários do advogado de defesa do segurado, e do reclamante, neste último caso, somente quando o pagamento decorrer de decisão judicial, decisão arbitral ou decisão proferida pelo poder público, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada ou em acordo prévio e autorizado e de modo expresse pela seguradora, para a soma segura fixada na apólice, da diferença entre esse valor e a quantia pela qual o segurado vier a ser civilmente responsável, nos termos da cláusula 1ª - Objeto do Seguro e Risco Coberto – destas condições gerais.**

14.5. Na hipótese de o Segurador constituir advogado diferente do segurado, ele assumirá os gastos integrais por tal contratação.

Cláusula 15ª – PERDA DE DIREITOS

15.1. Ficará o Segurador isento de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação decorrente deste seguro sem qualquer reembolso ao segurado quando este ou seus representantes, prepostos ou empregados:

- a) transgredir os prazos, não fazer as comunicações devidas ou não cumprir quaisquer das obrigações que lhe cabem pelas condições do presente seguro;
- b) exagerar de má-fé os danos causados pelo sinistro, desviar ou ocultar no todo ou em parte os bens ou mercadorias sobre as quais ver-se a reclamação;
- c) dificultar qualquer exame ou diligência necessária para a ressalva de direitos contra terceiros ou para redução dos riscos e prejuízos;

- d) praticar qualquer fraude ou falsidade que tenha influído na aceitação do risco ou nas condições do seguro;
- e) agravar intencionalmente o risco.

Cláusula 16ª - INSPEÇÕES

O Segurador poderá proceder em qualquer tempo as inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes com relação ao seguro e ao prêmio, **e o segurado assume a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitados pelo Segurador.**

Cláusula 17ª - REEMBOLSO

17.1. Se o Segurador não liquidar diretamente a reclamação poderá autorizar o segurado a efetuar o correspondente pagamento, hipótese em que ficará obrigado a reembolsá-lo no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar da apresentação da prova do pagamento.

17.2. O reembolso poderá ser acrescido das despesas de socorro e salvamento, armazenagem, guarda, reembalagem outras que tenham sido feitas para salvaguardar os bens ou mercadorias e as decorrentes de medidas solicitadas pelo Segurador.

17.3. Em caso de reembolso ao segurado, seja por ter o mesmo efetuado o pagamento da indenização, total ou parcial, ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a expressa anuência do Segurador, seja por ter efetuado despesas para minorar os danos, salvar os bens ou as mercadorias, ou evitar o sinistro, será devida, pelo Segurador, atualização daquele reembolso, a partir do 11º (décimo primeiro) dia após a data do efetivo pagamento por parte do segurado.

17.4. Na hipótese prevista no subitem anterior, os valores de reembolso estarão sujeitos a atualização monetária, pela variação positiva do IPCA/IBGE, ou na falta deste, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes do efetivo dispêndio por parte do segurado e aquele publicado imediatamente anterior à data da liquidação do sinistro.

17.5. Serão devidos, também, pelo Segurador, juros moratórios, a partir do 11º (décimo primeiro) dia após a data do efetivo pagamento por parte do segurado, equivalente à taxa em vigor para a mora de pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Cláusula 18ª - RESCISÃO

18.1. O presente contrato de seguro poderá ser rescindido por iniciativa de quaisquer das partes contratantes e com a concordância recíproca mediante prévio aviso dado por escrito, a partir do 15º (décimo quinto) dia corrido contado da data do aviso o contrato estará automaticamente cancelado, ressalvados os riscos em curso.

18.2. Fica, ainda, entendido que se o pedido de cancelamento for por parte do segurado, o Segurador reterá o prêmio calculado de acordo com a tabela de prazo curto além do custo de apólice e impostos. Se for por iniciativa do Segurador este reterá do prêmio recebido a parte proporcional ao tempo decorrido além do custo da apólice e impostos sem prejuízo do disposto na cláusula 15ª destas condições gerais.

18.2.1. Qualquer valor devido a título de restituição de prêmio deverá ser atualizado pela variação positiva do IPCA / IBGE, na base “pro-rata die” ou, caso este seja extinto, pela variação positiva do índice que vier a substituí-lo, a partir da data do recebimento da solicitação de cancelamento ou da data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa do Segurador, até o dia útil imediatamente anterior à data da efetiva devolução.

18.3. Se o segurado, seu representante ou corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido. Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o Segurador poderá:

18.3.1. na hipótese de não ocorrência do sinistro:

- a) cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
- b) mediante acordo entre as partes, permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível e/ou restringir termos e condições da cobertura contratada.

18.3.2. na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

- a) cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
- b) mediante acordo entre as partes, permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado e/ou restringir termos e condições da cobertura contratada.

18.3.3. na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

18.4. O segurado estará obrigado a comunicar ao Segurador, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, **SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO**, se ficar comprovado que silenciou de má-fé. O Segurador, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento de aviso de agravação de risco, sem que tenha havido culpa do segurado, poderá lhe dar ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar o contrato. O cancelamento, no entanto, só será eficaz 30 (trinta) dias após a notificação, devendo ser restituída pelo Segurador à diferença do prêmio. Mediante acordo entre as partes, o Segurador poderá dar continuidade do seguro mediante a cobrança da diferença do prêmio cabível ou restringir a cobertura contratada, ressalvando-se o prazo previsto neste subitem.

Cláusula 19ª - REDUÇÃO DO RISCO

Salvo disposição em contrário, fixada nas condições particulares, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado, mas, se a redução for considerável, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou o cancelamento do contrato.

Cláusula 20ª - SUB-ROGAÇÃO

20.1. Ao pagar a correspondente indenização por motivo de sinistro coberto pela presente apólice o Segurador ficará automaticamente sub-rogado até o montante da indenização em todos os direitos e ações que competirem ao segurado contra terceiros **obrigando-se o segurado a facilitar os meios ao pleno**

exercício desta sub-rogação. O Segurador não pode valer-se do instituto da sub-rogação em prejuízo do segurado.

20.2. Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afns.

Cláusula 21ª - PRESCRIÇÃO

Toda reclamação com fundamento na presente apólice prescreve nos prazos e na forma que a legislação de cada país signatário do Convênio estabelecer.

Cláusula 22ª - FORO COMPETENTE

O foro de domicílio do segurado e/ou beneficiário é competente para dirimir toda e qualquer controvérsia relativa ao presente contrato.

Cláusula 23ª - GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS

Aceitação: aprovação da proposta apresentada pelo segurado e a emissão da competente apólice..

Acúmulo: termo utilizado pelo mercado segurador, em conjugação com o limite máximo de garantia, correspondendo ao valor total das mercadorias ou bens armazenados em armazéns, depósitos, portos ou outros locais previstos no contrato de seguro. (Ver Limite Máximo de Garantia).

Apólice: documento emitido pela sociedade seguradora que formaliza a aceitação das coberturas solicitadas pelo proponente, nos planos individuais (apólice individual), ou pelo estipulante, nos planos coletivos (apólice coletiva).

Apólice de averbação ou Aberta: aquela em que o segurado comunica à sociedade seguradora as movimentações relativas a seu negócio, vinculadas às coberturas contratadas e ocorridas ao longo de sua vigência, em datas incertas, imprevisíveis ou previamente acordadas, com importâncias seguradas variáveis limitadas ao valor do limite máximo de garantia contratado.

Arresto: apreensão judicial da coisa, em virtude de dívida para a garantia da execução.

Aviso de Sinistro: trata-se de uma das obrigações do segurado, que deve comunicar, à Seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, assim que dele tenha conhecimento.

Bens: são quaisquer coisas, direitos e ações que possam ser objeto de propriedade.

Cancelamento de Seguro ou de Cobertura: dissolução antecipada do contrato de seguro, em sua totalidade, por determinação legal, ou parcialmente, em relação a uma determinada cobertura, no caso de reembolso correspondente ao limite máximo de garantia da mesma. O cancelamento do seguro, total ou parcial, por acordo entre as partes, denomina-se RESCISÃO.

Caput: palavra originária do latim, significando “cabeça”, muita utilizada em contratos ou documentos legais, para fazer referência ao texto principal ou inicial de um artigo ou cláusula.

Causa Mortis: expressão latina que significa "a causa da morte".

Cláusula Específica: cláusula suplementar, adicionada ao contrato, modificando a cobertura básica, mas sem gerar prêmio adicional.

Cobertura Adicional: cobertura adicionada ao contrato, facultativamente, mediante cobrança de prêmio adicional.

Cobertura Provisória: cobertura concedida pela Seguradora ao Proponente para os sinistros ocorridos no período de análise da proposta de contratação do seguro, nos termos das condições contratuais.

Condições Contratuais: conjunto de disposições que regem a contratação de um mesmo plano de seguro.

Condições Gerais: conjunto de cláusulas contratuais que estabelecem obrigações e direitos do segurado e da Seguradora.

Conhecimento de Embarque / Conhecimento de Transporte: documento numerado sequencialmente, emitido pelo transportador na data de carregamento ou de início da viagem, contendo informações sobre os bens ou mercadorias transportadas, tais como origem, procedência e destino, quantidade e espécie dos volumes, números dos documentos fiscais e respectivos valores, etc.

Contêineres ou lift-van: recipiente ou caixa, normalmente fechado e de metal, munido de fechaduras de segurança, utilizado no transporte de mercadorias.

Dano Material: no seguro de RCTR-VI-C, utiliza-se este termo em relação aos estragos, deterioração, inutilização ou destruição causados aos bens ou mercadorias de terceiros, entregues ao segurado para transporte, e decorrentes de acidentes, incêndio, etc. Os danos podem ser indenizáveis ou não, de acordo com as condições do contrato de seguro.

Dano Moral: lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento ou qualquer tipo de desconforto, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, são as perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, decorrentes de ofensa ao seu nome ou à sua imagem, independente da ocorrência simultânea de outros danos.

Dolo: má-fé; qualquer ato consciente por meio do qual alguém induz, mantém ou confirma outrem em erro; vontade conscientemente dirigida com a finalidade de obter um resultado criminoso.

Documentos Contratuais: a apólice, a apólice de averbação, o certificado individual, o endosso e o bilhete de seguro.

Endosso: é um documento, emitido pela Seguradora, por intermédio do qual são formalizadas as alterações dos dados e condições de uma apólice, de comum acordo com o segurado.

Furto Simples: é a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, e sem deixar vestígios.

Furto Qualificado: é a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, mas deixando vestígios.

Importância Segurada: é o valor integral dos bens ou mercadorias declaradas nos documentos relativos a cada embarque, observado o limite máximo de garantir por embarcação / acúmulo fixado na apólice.

Indenização: no seguro obrigatório de RCTR-VI-C, é, primeiramente, o pagamento, efetuado pela Seguradora, diretamente ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, das reparações a eles devidas, pelo segurado, desde que cobertas pela apólice e, secundariamente, o reembolso, ao segurado, das despesas de socorro e salvamento realizadas para evitar o sinistro e minimizar os danos.

Limite Máximo de Garantia: é a quantia máxima, fixada na apólice, que a Seguradora assumirá em cada viagem, de uma mesma embarcação ou por acumulação de bens e/ou mercadorias nos portos ou outros locais previstos no contrato de seguro.

Lockout: paralisação dos serviços ou atividades de uma empresa ou empresas de atividades afins, por determinação de seus administradores ou do sindicato patronal respectivo.

Lucros Cessantes: lucros que deixam de ser auferidos devido à paralisação de atividades e do movimento de negócios do terceiro prejudicado.

Má Arrumação: arrumação inadequada da carga dentro do navio ou da embarcação.

Mau Acondicionamento: má acomodação da carga dentro da respectiva embalagem.

Objeto do Seguro: é a designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

Período Intermitente de Cobertura: Período de cobertura fixado de forma descontinuada, a partir de critérios determinados nas condições contratuais, que estabelecem sua interrupção e reinício, bem como inclusão ou exclusão de cobertura dos riscos.

Prêmio: é a importância paga pelo segurado, ou estipulante proponente, à Seguradora, em troca da transferência, para esta, do risco a que aquele está exposto.

Prêmio Depósito: é um valor de estipulação facultativa, previamente acordado entre as partes, devido pelo segurado à seguradora por ocasião da emissão de uma apólice de averbação, correspondente a uma estimativa do prêmio total, calculado com base em uma previsão das movimentações dos negócios do segurado vinculadas à apólice de averbação, durante todo o período de sua vigência.

Prêmio Inicial: é um valor de estipulação facultativa, previamente acordado entre as partes, devido pelo segurado à seguradora por ocasião da emissão de uma apólice de averbação, e que não corresponde a uma estimativa do prêmio total associado às movimentações dos negócios do segurado durante a vigência da apólice.

Proponente: é a pessoa, física ou jurídica, que pretende fazer o seguro, preenchendo e assinando uma proposta.

Proposta: documento preenchido e assinado pelo proponente, que formaliza o interesse do proponente em contratar, alterar ou renovar o seguro, abrangendo, no caso de contratação ou renovação de apólices coletivas, tanto a proposta de contratação formalizada pelo estipulante, como as propostas de adesão dos segurados individuais, no qual estão relacionados os dados que devem constar na apólice e as informações, verdadeiras e completas, sobre os riscos a serem cobertos.

Reclamação: manifestação de terceiro, pedindo indenização ao segurado, alegando sua responsabilidade civil por ato possivelmente danoso. No caso do seguro de RCTR-VI-C, esta deverá, ainda, ser apresentada, à Seguradora, pelo segurado, de pedido de indenização efetuado por terceiro pretensamente prejudicado, imputando ao segurado a responsabilidade do civil por ato danoso, possivelmente sob a forma de uma notificação judicial, pedido este que o segurado fará acompanhar de todas as informações e documentos relativos ao evento. O pedido de indenização pode ser apresentado diretamente à Seguradora pelo terceiro pretensamente prejudicado proprietário dos bens ou mercadorias.

Regulação e Liquidação de Sinistro: é o processo de apuração dos prejuízos sofridos pelo segurado e que tem por finalidade fixar a responsabilidade da Seguradora e as bases das indenizações.

Rescisão: dissolução antecipada do contrato de seguro por acordo entre as partes. Quando não há acordo, usa-se o termo “cancelamento”.

Risco Coberto: é o evento aleatório, previsto no contrato de seguro, cuja ocorrência acarreta prejuízo de ordem econômica para o segurado.

Riscos Excluídos: são os riscos que o contrato retira da responsabilidade da Seguradora.

Roubo: é a subtração da coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de tê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

Segurado: é a pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro em seu benefício pessoal ou de terceiro.

Segurador / Seguradora: é aquele(a) que emite uma apólice, assumindo a responsabilidade pelos riscos nela constantes, mediante o pagamento de prêmio pelo segurado.

Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga em Viagem Internacional: é o contrato mediante o qual uma pessoa jurídica, denominada Seguradora, se obriga, mediante o recebimento de um prêmio, a indenizar o terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias danificadas durante transporte efetuado por outra pessoa física ou jurídica, denominada segurado, danos estes resultantes de riscos futuros e incertos, previstos no contrato, imputáveis à responsabilidade do transportador rodoviário, em viagem internacional. Prevê o contrato, também, reembolsar o segurado das despesas de socorro e salvamento, por ele efetuadas, visando evitar o sinistro e minimizar os danos, limitado o montante da indenização e do reembolso ao valor da importância segurada do embarque.

Sinistro: é a ocorrência de risco previsto no contrato de seguro.

Soçobramento: ato de embocar; virar de borco.

Sub-Rogação: é o direito que a lei confere à Seguradora, que pagou a indenização ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, e, possivelmente, o reembolso de despesas ao segurado, de assumir os direitos deste contra terceiros, responsáveis pelos prejuízos.

Transportador Rodoviário: é todo aquele registrado e ativo no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Varação: modalidade de encalhe que consiste na projeção do navio sobre um baixio ou praia, com perda da flutuação.

Vício Próprio: diz-se de uma propriedade intrínseca de certos objetos, a qual age no sentido de provocar a destruição ou avaria dos mesmos, sem a concorrência de qualquer causa exterior.

Vigência: intervalo contínuo de tempo durante o qual está em vigor o contrato de seguro, podendo ser fixada em anos, meses, dias, horas, minutos, jornada, viagem ou trecho, ou outros critérios, conforme estabelecido no plano de seguro.

Cláusula 24ª - DISPOSIÇÕES GERAIS

24.1. O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

24.2. O segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da sociedade seguradora no sítio eletrônico www.susep.gov.br.

24.3. O pagamento das obrigações pecuniárias da Seguradora, dos valores relativos à atualização monetária e juros de mora, conforme estabelecido nos subitens 11.7, 17.4, 18.2.1 destas condições gerais, será feito independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores devidos no contrato.

24.4. Processo SUSEP nº. 10.002447/01-11.

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA EM VIAGEM INTERNACIONAL – DANOS À CARGA - RCTR-VI-C

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO - INTERPRETAÇÃO DE DATAS POR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS NOS CONTRATOS DE SEGUROS

Fica entendido e concordado que este Seguro não cobre qualquer prejuízo, dano, destruição, perda e/ou reclamação de responsabilidade, de qualquer espécie, natureza ou interesse, desde que devidamente comprovado pelo Segurador, que possa ser, direta ou indiretamente, originado de, ou consistir em:

1. Falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador e/ou sistema de computação eletrônica de dados em reconhecer e/ou corretamente interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como a real e correta data de calendário, ainda que continue a

funcionar corretamente após aquela data.

2. Qualquer ato, falha, inadequação, incapacidade, inabilidade ou decisão do segurado ou de terceiro, relacionado com a não utilização ou não disponibilidade de qualquer propriedade ou equipamento de qualquer tipo, espécie ou qualidade, em virtude do risco de reconhecimento, interpretação ou processamento de datas de calendário.

Para todos os efeitos, entende-se como equipamento ou programa de computador ou circuitos eletrônicos, microchips, circuitos integrados, microprocessadores, sistemas embutidos, hardwares (equipamentos computadorizados), softwares (programas utilizados ou a serem utilizados em equipamentos computadorizados), firmwares (programas residentes em equipamentos computadorizados), programas, computadores, equipamentos de processamento de dados, sistemas ou equipamentos de telecomunicações ou qualquer outro equipamento similar, sejam eles de propriedade do segurado ou não.

A presente cláusula é abrangente e derroga inteiramente qualquer dispositivo do contrato de seguro que com ela conflite ou que dela divirja.

CLÁUSULA ADICIONAL DE EXCLUSÃO PARA ATOS DE TERRORISMO

Não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, especiais e/ou particulares do presente seguro, fica entendido e concordado que, para efeito indenitário, não estarão cobertos danos e perdas causados direta ou indiretamente por ato terrorista, cabendo ao Segurador comprovar com documento hábil, acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito, e desde que este tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade pública competente.

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO PARA SITUAÇÕES NACIONAIS OU INTERNACIONAIS DE SANÇÃO, EMBARGO, PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO

1. Estão excluídos da cobertura dessa Apólice todos e quaisquer riscos cuja cobertura e/ou eventual pagamento da respectiva indenização securitária, implicaria na obrigação da Seguradora de atuar de forma a atrair, em razão de embargos e sanções comerciais e econômicos, ações punitivas para a Seguradora, seu grupo econômico e administradores, por parte dos Estados Unidos da América, do Reino Unido, da União Europeia conforme descrito nas listas de embargos e sanções a seguir:

a) Reino Unido e União Europeia: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/>
b) Office of Foreign Assets Control – OFAC (Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA): <https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>

2. Estão ainda excluídos da cobertura dessa Apólice, todos e quaisquer riscos cujo imediato pagamento da respectiva indenização securitária esteja vedado, por embargos e sanções comerciais e econômicos internacionais impostos por entidades multilaterais integradas pelo Brasil, tais como, mas não se limitando, o GAFI (Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo): <https://www.fatf-gafi.org/> e a Organização das Nações Unidas (ONU): <https://nacoesunidas.org/conheca/>.

3. O fato gerador para efeito de aplicação desta cláusula deverá estar caracterizado no momento do sinistro para fins de perda de direito ou excludente de cobertura. Assim, caso as situações previstas nos itens 1 e 2 ocorram após a data do sinistro, o pagamento da indenização ficará suspenso até que haja a superação do embargo ou sanção pelo órgão internacional ou nacional que o impôs.

4. O Segurado perderá o direito à indenização se por efeito da política de imposição de embargos e sanções por organismos internacionais houver ato doloso do segurado ou de seu representante legal e nexa causal com o evento gerador do sinistro.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL

1. Não obstante o que em contrário possam dispor as condições contratuais, esta apólice não garante perdas, inclusive lucros cessantes, danos de qualquer natureza, custos ou despesas, direta ou indiretamente, decorrentes de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com:

1.1. uma doença transmissível;

1.2. ou decretação de surto, epidemia, endemia ou pandemia de uma doença transmissível.

2. Para fins desta cláusula, a apólice não garantirá perdas, inclusive lucros cessantes, danos de qualquer natureza, custos ou despesas, direta ou indiretamente decorrentes ou relacionados à ordem estatal, de qualquer ente da federação ou não, que determinou o fechamento, sendo ele total ou parcial, ou funcionamento por um período reduzido do estabelecimento segurado em razão da ocorrência de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com:

2.1. uma doença transmissível;

2.2. ou decretação de surto, epidemia, endemia ou pandemia de uma doença transmissível.

3. Para fins desta cláusula, são excluídos da cobertura perdas, inclusive lucros cessantes, danos, custos ou despesas de qualquer natureza, mas não limitados, à limpeza, desintoxicação, remoção ou teste:

3.1. de uma doença transmissível; ou

3.2. de qualquer propriedade segurada nos termos desta apólice que seja ou possa ser afetada em virtude de contaminação por uma doença transmissível.

4. Para fins desta cláusula, uma doença transmissível significa qualquer:

4.1. sofrimento físico, enfermidade ou doença causada ou transmitida direta ou indiretamente por qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação deste, considerado vivo ou não, e independentemente dos meios de transmissão; ou

4.2. qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo, ou qualquer variação deste, considerada vivo ou não, à exceção de fungos, capaz de causar sofrimento físico, enfermidade ou doença.

5. Esta cláusula se aplica a todas as coberturas e extensões de coberturas contratadas na apólice.

6. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

CONDIÇÕES PARTICULARES EXCLUSÃO DE DANOS DECORRENTES DE EVENTOS CIBERNÉTICOS

Fica entendido e acordado que a presente apólice passa a vigorar acrescida das seguintes disposições, que prevalecem sobre as demais condições gerais, especiais e particulares.

1. As Condições Contratuais da apólice passam a vigorar acrescidas das seguintes definições:

Ataque de Negação de Serviço: Significa o envio de série de comandos, pedidos ou solicitações a **Sistemas de Computador**, com o objetivo de sobrecarregá-los, de forma a retardar ou interromper seu funcionamento e/ou dificultar ou impedir que seus usuários legítimos possam acessá-los ou utilizá-los.

Evento Cibernético: Significa, em quaisquer **Sistemas de Computador**, uma ou mais das situações abaixo:

- (i) Uso, por qualquer pessoa não autorizada a fazê-lo, incluindo funcionários do Segurado;
- (ii) Um **Ataque de Negação de Serviço**;
- (iii) A introdução de qualquer **Malware**;
- (iv) Exploração, de qualquer vulnerabilidade;
- (v) Qualquer ameaça, embuste, extorsão ou trote de sobre a respeito quaisquer das situações (i) a (iv), independente da sua veracidade
- (vi) Erro ou falha não intencional de programação, configuração ou utilização;

Dados: significa qualquer elemento, fato, informação, item ou código que possa ser gravado, transmitido, acessado, processado ou armazenado em um **Sistema de Computador**.

Malware: Significa qualquer programa ou código criado com o objetivo de, indevidamente:

- (i) Acessar, alterar, copiar, danificar, destruir, espionar, prejudicar o acesso a redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos, seus usuários ou os **Dados** ou programas neles armazenados,
- (ii) Impedir, interromper, dificultar, retardar o acesso, a quaisquer redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos ou aos **Dados** ou programas neles armazenados.
- (iii) Burlar, contornar, evadir ou ignorar qualquer produto, serviço ou protocolo de segurança de quaisquer redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos;

Sistema(s) de Computador: significa, individualmente ou em conjunto, qualquer:

- (i) Aparelho, dispositivo, ou equipamento eletrônico, assim como suas peças, acessórios periféricos e componentes. Inclui mas não limita-se a desktops, laptops, modems, emissores e receptores de sinal, smartphones, tablets, servidores, dispositivos de armazenamento portáteis, comumente conhecidos como *hardware*.
- (ii) Algoritmos, códigos, instruções ou programas desenvolvidos para serem executados ou utilizados em tais aparelhos ou dispositivos, comumente conhecidos como *software*.
- (iii) As redes, sistemas, cabeadas ou sem fio, que permitem a comunicação entre os aparelhos, dispositivos ou equipamentos mencionados em (i).

2. A cláusula de Exclusões, Riscos Não Cobertos ou Riscos Excluídos passa a vigorar acrescida da seguinte exclusão.

A cobertura securitária concedida através da presente apólice não abrange quaisquer perdas, danos, responsabilidades, custos ou gastos de qualquer natureza, caso sejam, direta ou indiretamente, (i) causados ou originados por, (ii) decorrentes ou resultantes de ou (iii) associados ou atribuíveis a qualquer Evento Cibernético.

As perdas, danos, responsabilidades, custos ou gastos mencionados no parágrafo anterior incluem, mas não se limitam a quaisquer custos de defesa, danos materiais, danos corporais, danos morais, danos existenciais, prejuízos financeiros, lucros cessantes, danos emergentes; danos à imagem, reputação, honra, ou ainda danos ao meio-ambiente, à economia ou à sociedade que qualquer Evento Cibernético possa dar causa a, resultar em, ou estar associado a, incluindo, mas não se limitando a:

- (i) Divulgação, vazamento, armazenamento indevido de quaisquer *Dados* ou falha em apagar quaisquer *Dados* armazenados eletronicamente em quaisquer *Sistemas de Computador*.
- (ii) Adulteração, modificação, destruição ou perda de quaisquer *Dados* armazenados eletronicamente em quaisquer *Sistemas de Computador*.
- (iii) Dificuldade, retardo, interrupção ou impedimento de acesso, do *Segurado* ou de terceiros autorizados, a quaisquer *Sistemas de Computador*.
- (iv) Transmissão indevida, a partir de quaisquer *Sistemas de Computador* de qualquer
 - a. *Malware*;
 - b. Mensagem, declaração, áudio, imagem, vídeo ou qualquer outra mídia.
- (v) Destruição, estrago, inutilização ou perda de funcionalidade, não-funcionamento ou funcionamento indevido de quaisquer *Sistemas de Computador*, ou ainda, de qualquer outro aparelho, dispositivo, máquina, equipamento, instalação, instrumento, rede ou sistema, assim como os danos causados aos arredores, adjacências, cercanias ou vizinhanças por conta de tal destruição ou estrago.
- (vi) Funcionamento correto quaisquer *Sistemas de Computador*, ou ainda, de qualquer aparelho, dispositivo, máquina, equipamento, instalação, instrumento, rede ou sistema, porém operado ou utilizado de forma incorreta, imprópria, indevida ou criminosa, de forma a causar danos aos arredores, adjacências, cercanias ou vizinhanças.
- (vii) Movimentação, transferência, liquidação ou operação indevida de quaisquer ativos financeiros, incluindo mas não se limitando a dinheiro, fundos, títulos e valores mobiliários.
- (viii) Não-fornecimento ou fornecimento inadequado de qualquer produto ou serviço, incluindo mas não se limitando a quaisquer serviços de utilidade pública, tais como energia elétrica, telefonia, água, esgoto, transmissão de *Dados*, coleta de resíduos, transporte, saúde, combate a incêndio e segurança pública.
- (ix) Violação de qualquer propriedade intelectual, seja ela direito autoral, propriedade industrial ou proteção *Sui Generis*.

Reiteram-se as demais cláusulas, condições e disposições que não tenham sido alteradas por estas Condições Particulares.

CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM

1. Todas as divergências entre a SEGURADORA e o SEGURADO (doravante designados em conjunto "partes") referentes ao presente Contrato que envolvam controvérsias com valor superior a R\$ XXXXX, XX (XXXXXXXX) incluindo sua disposição e validade e quando ocorridas durante ou após a vigência deste Contrato serão obrigatoriamente solucionadas por um Tribunal de Arbitragem, de acordo com a Lei nº 9307,

de 23.09.1996 e com a Lei 10.406, de 10.01.2002 (Código Civil Brasileiro) e com as seguintes condições, que prevalecerão sobre qualquer disposição contida no regulamento do tribunal a ser escolhido pelas partes.

1.1. As controvérsias que versem sobre valores inferiores ao acima estipulado; e/ou declaração de direitos, obrigações de fazer ou não fazer, serão submetidos a julgamento pela Poder Judiciário.

2 . A parte (requerente) que desejar instaurar um procedimento arbitral para solucionar alguma divergência relativa às obrigações e/ou condições contratuais, formalizará, por escrito, à outra parte essa sua intenção, indicando um árbitro e a Câmara Arbitral para julgamento da controvérsia.

3. A contar do recebimento desse documento, a outra parte (requerido), no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, deverá indicar, também por escrito, um segundo árbitro e informar se concorda com a Câmara Arbitral indicada ou indicar outra. Não o fazendo, nesse prazo, a Arbitragem será instaurada e decidida pelo único árbitro e perante a Câmara de Arbitragem indicados pelo requerente.

3.1. Havendo mais de 2 (duas) partes envolvidas na controvérsia, caberá a todos indicar um árbitro, podendo, se assim entenderem, duas ou mais partes que tenham o mesmo interesse na causa indicar conjuntamente apenas um árbitro, hipótese em que serão consideradas como uma parte única.

4. Sendo escolhido os árbitros pelas partes, estes deverão indicar o árbitro desempatador para atuar no caso de haver, na solução do caso, divergência.

5. Havendo divergência quanto à indicação da Câmara de Arbitragem para julgamento, os árbitros das partes e o árbitro desempatador decidirão entre as opções apresentadas pelas partes.

6. A menos que as partes acordem de outra maneira, todos os árbitros deverão ter notório conhecimento sobre Seguro e especialmente sobre o ramo da apólice emitida, não sendo admitido que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, qualquer hipótese de impedimento ou suspeição de juízes, nos termos do Código de Processo Civil.

7. A arbitragem deverá ser realizada em São Paulo e o Tribunal de Arbitragem deverá julgar as divergências segundo as cláusulas deste Contrato e toda a legislação vigente no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

8 As partes elegem o foro da Comarca de São Paulo no estado de São Paulo para ajuizamento de eventuais medidas cautelares.

9. O Tribunal de Arbitragem estará autorizado a fixar todas as normas processuais para a realização da arbitragem, possuindo inclusive plenos poderes para estabelecer condições que considere adequadas para as circunstâncias do caso, a respeito de quaisquer assuntos relacionados com contestações, manifestações, exame de documentos, investigação de testemunhas e qualquer outro assunto relacionado com o procedimento da arbitragem.

10. A arbitragem considerará o português como idioma oficial, devendo as partes providenciar a tradução juramentada dos documentos que apresentar nos autos do processo e eventual testemunha ser assistida de intérprete.

11. As Partes deverão manter confidencialidade e comprometem-se a não divulgar e a não permitir a divulgação de toda e qualquer informação ou documento referente à Arbitragem (incluindo informações sobre a sua existência), com exceção dos casos em que:

a) o dever de divulgar tais informações decorrer da Lei;

b) a revelação de tais informações for requerida ou determinada por uma Autoridade Estatal; ou

c) tais informações tornarem-se públicas por qualquer outro meio não relacionado à violação da obrigação de confidencialidade ora prevista.

12. As despesas do processo de arbitragem serão suportadas proporcionalmente pelas partes, conforme ficar estabelecido quando da instauração formal do juízo arbitral, salvo estipulação em contrário, na mesma oportunidade.

14. A decisão arbitral, que deve ser obrigatoriamente formalizada por escrito, produz entre as partes o mesmo efeito da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo (art. 31, da Lei nº 9.307/96), comprometendo-se as partes a cumpri-la espontaneamente no prazo e na forma que vier a ser designado na decisão arbitral.

15. Se a decisão arbitral não for cumprida espontaneamente no prazo e forma nela definidos a parte interessada poderá propor, perante o órgão do Poder Judiciário, a competente Ação de Execução para dar efetivo cumprimento aos termos da decisão arbitral, preservada a confidencialidade prevista na cláusula XX.11.

Por estarem de acordo e conformes em relação aos termos expressos nesta Cláusula Compromissória de Arbitragem, os representantes legais das partes subscrevem-na, a seguir.

Data:

Segurado

Seguradora

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS DE JELC (JX2020-009A)

1. Não obstante qualquer disposição em contrário neste seguro, fica aqui acordado que este seguro exclui absolutamente todas as perdas por doenças transmissíveis, exceto onde o as condições da exceção individual infectada sejam atendidas.

2.1 "Perda por doença transmissível" significa todas as perdas, danos, responsabilidades ou despesas de qualquer que seja a natureza, causada de forma proximal ou significativamente causada por ou contribuída por ou resultantes de ou decorrentes de ou em conexão com qualquer uma das circunstâncias excluídas, sendo:

- a. uma doença transmissível e / ou
- b. o medo ou ameaça, real ou percebida, de uma doença transmissível e / ou
- c. qualquer recomendação, decisão ou medida, feita ou adotada para restringir, prevenir, reduzir ou retardar a propagação da infecção de uma doença transmissível ou para remover ou minimizar responsabilidade legal em relação a tal doença, feita ou tomada por uma autoridade pública ou entidade privada e / ou
- d. qualquer recomendação, decisão ou medida feita ou tomada para alterar, reverter ou remover qualquer circunstância abrangida por (c) acima, seja feita ou tomada por uma autoridade pública ou entidade privada independentemente de qualquer outra causa ou circunstância contribuindo simultaneamente

2.2 Sem prejuízo do efeito das Cláusulas 2.1 (a), (b) e (d), recomendações, decisões e as medidas tomadas por quem quer que seja para amarrar, imobilizar ou manter fundeado, no porto ou em outro lugar, qualquer embarcação, meio de transporte, equipamento ou plataforma pendente de retomada de cruzeiro, operação, negociação, carregamento ou descarga de carga ou outro uso habitual não constitui excluído as circunstâncias, não obstante, elas ou qualquer uma delas, possam ter sido tomadas pelas razões apresentadas em 2.1 (c) acima.

2.3 Sem prejuízo do efeito das Cláusulas 2.1 (a), (b) e (d) para fins de perda evento que afeta pela primeira vez um navio, meio de transporte, equipamento ou plataforma durante uma viagem realizada como um consequência de um desvio, uma recomendação prévia, decisão ou medida por quem quer que seja tomadas para desviar esse navio de um carregamento ou descarga anterior ou outro destino não deve constituir uma

Circunstância Excluída unicamente pelo fato de que o desvio foi feito para pelas razões expostas em 2.1 (c) acima.

2.4 Sem prejuízo do efeito das Cláusulas 2.1 (a), (b) e (d), onde perda, dano ou a responsabilidade foi primeiro incorrida em circunstâncias que não são excluídas em 2.1 (a) a (d) acima, despesas aumentadas ou responsabilidades aumentadas por despesas não devem ser excluídas não obstante esse aumento possa ter ocorrido pelos motivos enunciados no ponto 2.1 (c) acima.

3. "Doença transmissível" significa qualquer doença, conhecida ou desconhecida, que pode ser transmitido por meio de qualquer substância ou agente de um organismo para outro onde:

a) a substância ou agente inclui, mas não está limitado a um vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação ou mutação de qualquer um dos anteriores, seja considerado vivo ou não, e

b) o método de transmissão, seja direto ou indireto, inclui, mas não está limitado a toque ou contato humano, transmissão aerotransportada, transmissão de fluidos corporais, transmissão para ou de ou através de qualquer objeto sólido ou superfície ou líquido ou gás e

c) a doença, substância ou agente pode, agindo sozinho ou em conjunto com outras comorbidades, condições, suscetibilidades genéticas ou com o sistema imunológico humano, causar morte, doença ou lesão corporal ou prejudicar temporariamente ou permanentemente a saúde física ou mental do indivíduo ou afetar adversamente o valor de ou o uso seguro de propriedade de qualquer tipo.

4.1. A exceção de indivíduo infectado deve ser aplicada quando (1) as ações ou decisões de qualquer indivíduo infectado ou supostamente infectado por uma doença transmissível cause ou contribua para um suposto evento de perda e (2) nem tal ação, nem decisão, nem a causa alegada do evento de perda em si foi uma recomendação, decisão ou medida conforme definido em 2.1 (c) ou 2.1 (d) acima.

4.2. Quando essas condições forem atendidas, o fato ou possibilidade de que a(s) ação(ões) ou decisão(ões) do indivíduo foram prejudicadas ou afetadas por ou causadas por uma alegada ou realinfecção não deve excluir a recuperação de uma perda de outra forma recuperável sempre que não haja cobertura para perdas, danos, responsabilidades ou despesas decorrentes de qualquer aumento em propagação, incidência, gravidade ou recorrência de uma doença transmissível ou de qualquer circunstância definida na Cláusula 2.1 (c) ou (d) em consequência das ações ou decisões desse indivíduo.

4.3. Para os fins desta exceção, o indivíduo infectado não precisa estar fisicamente presente ou em um interesse afetado pelo evento de perda, desde que suas ações ou decisões que causem ou contribuam para o evento de perda e afetem esse interesse, direta ou indiretamente, sejam de um tipo que, quando não prejudicado ou afetado, cairia no curso normal de seu emprego.

5. Perda, dano, responsabilidade e despesas decorrentes exclusivamente de um evento de perda, de outra forma ressegurado sob este seguro e não excluídos, nem excluídos de acordo com esta Cláusula, permanecem abrangidos de acordo com os seus termos e condições.

6. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE CONFLITO E/OU GUERRA

- 1. Este contrato não cobre quaisquer perdas e/ou danos e/ou despesas que sejam causados ou decorrentes diretamente do conflito e/ou guerra entre Rússia, Bielo Rússia e Ucrânia.**
- 2. Permanecem em vigor as demais cláusulas que não foram alteradas ou revogadas pela presente cláusula.**

CLÁUSULA PARTICULAR DE DIREITO DO SEGURADO

O disposto em qualquer cláusula inserida na apólice de seguro que tenha por objetivo ampliar, total ou parcialmente, direitos do Segurado prevalecerá sobre o previsto nestas Condições da Apólice.